



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI N.º 3.967/2026

23 de junho de 2026

Autoria Vereador Thiago Mac Gregor

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do interesse local, da circulação e do uso de equipamentos de micromobilidade individual no Município de Valença, estabelece diretrizes de segurança viária e convivência urbana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do interesse local, a circulação e o uso de equipamentos de micromobilidade individual no Município de Valença, em complemento às normas gerais estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§1º Esta Lei tem como objetivos:

- I – a proteção da vida e da integridade física dos usuários e pedestres;
- II – a promoção da segurança viária;
- III – a organização do uso do espaço urbano;
- IV – o incentivo à mobilidade sustentável.

§2º As disposições desta Lei serão interpretadas em consonância com a legislação federal de trânsito, não podendo contrariá-la.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – **Equipamento de mobilidade individual autopropelido**: veículo dotado de propulsão própria, destinado à locomoção individual, conforme regulamentação do CONTRAN;
- II – **Bicicleta elétrica**: veículo de duas rodas com assistência elétrica ao pedalar, nos termos da regulamentação federal;
- III – **Ciclomotor**: veículo de duas ou três rodas, com motorização própria, conforme definição do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III

DA CIRCULAÇÃO

Art. 3º A circulação dos equipamentos observará as seguintes regras:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

I – Equipamentos autopropelidos e bicicletas elétricas:

- a) circulação preferencial em ciclovias e ciclofaixas;
- b) nas vias urbanas com limite de até 40 km/h, circulação permitida à direita da via;
- c) em calçadas, circulação excepcional, quando inexistente infraestrutura cicloviária, limitada a 6 km/h e com prioridade absoluta ao pedestre;
- d) permitida circulação em parques e áreas de lazer, respeitadas normas locais.

II – Ciclomotores:

- a) vedada circulação em calçadas, ciclovias e áreas de lazer;
- b) circulação permitida nas vias públicas, conforme legislação federal;

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE SEGURANÇA

Art. 4º Constituem regras de segurança obrigatórias:

I – Equipamentos autopropelidos:

- a) uso individual;
- b) vedado transporte de passageiros;
- c) uso obrigatório de capacete ou equipamento de proteção regulamentado pelo Poder Executivo.

II – Bicicletas elétricas:

- a) permitido transporte de passageiro, quando houver assento adequado;
- b) uso obrigatório de capacete, conforme regulamentação municipal.

III – Ciclomotores:

- a) obrigatoriedade de registro, licenciamento e emplacamento;
- b) exigência de habilitação na categoria A ou ACC, conforme legislação federal;
- c) uso obrigatório de capacete.

CAPÍTULO V

DA CONDUTA DO USUÁRIO

Art. 5º O condutor deverá:

- I – respeitar a prioridade do pedestre;
- II – conduzir com atenção e prudência;
- III – manter velocidade compatível com a via;
- IV – observar as normas de trânsito;
- V – abster-se de conduzir sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MICROMOBILIDADE

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir diretrizes de política pública voltadas à micromobilidade urbana, incluindo:

- I – campanhas educativas de segurança no trânsito;
- II – sinalização específica para circulação desses equipamentos;
- III – integração com políticas de mobilidade urbana sustentável;
- IV – incentivo à utilização de modais não poluentes.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 7º Compete ao Poder Executivo regulamentar, fiscalizar e adotar medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, conforme regulamentação:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – apreensão do equipamento.

Parágrafo único. A aplicação das sanções observará os princípios da proporcionalidade e do devido processo administrativo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

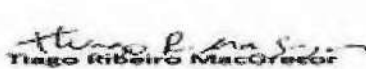
Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 23 de junho de 2026.


Eduardo Dias Santana de Ávila
Presidente


José Amauri Ferreira Lima
1º Secretário


Thiago Ribeiro MacGresor
Vice-Presidente


Fabrício Silva Machado
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em 13/07/26
Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva - Prefeito Municipal


SAULO CORRÊA
Prefeito Municipal
Matr.: 11.696-PMV